

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/000.383/90-98

SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.730

RECURSO Nº 79.240 - IRPF - EXS.: DE 1986 e 1988

RECORRENTE - ELVANDO ALVES COSTA

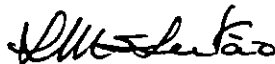
RECORRIDA - D.R.F. em GOIANIA - GO
R.C.G.

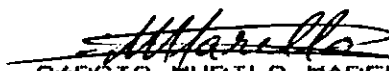
IRPF - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - OMISSÃO DE
RENDIMENTOS/ABATIMENTOS INDEVIDOS - Os
tributos sobre os rendimentos omitidos e
abatimentos da renda bruta incomprovados são
de responsabilidade do declarante quando os
bens comuns ao casal constam de sua
declaração, também os rendimentos, gravames e
dívidas a eles inerentes, ainda que haja
declaração em separado do cônjuge.
Recurso negado.

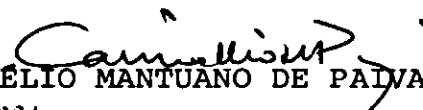
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ELVANDO ALVES COSTA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a
preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de Setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO - RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), CÉLIO SALLES
BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MIGUEL RENDY e CARLOS
WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10120/000.383/90-98

RECURSO Nº: 79.240

ACÓRDÃO Nº: 104-11.730

RECORRENTE: ELVANDO ALVES COSTA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte ELVANDO ALVES COSTA, CPF nº 032.217.411-20, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 101/107 para a exigência Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, anos base de 1985, 1986, e 1987, respectivamente.

2. O crédito tributário, originalmente lançado, foi apurado da seguinte forma:

- exercício de 1986 (ano-base 1985) - glosa de abatimentos da renda bruta, a título de juros de dívidas pessoais/SFH, por falta de comprovantes;

- exercício 1987 (ano-base 1986) - omissão de rendimentos não declarados na cédula "C", referentes ao trabalho assalariado, e omissão de rendimentos classificáveis na cédula "H", não declarados pelo lucro imobiliário na alienação de imóvel;

- exercício de 1988 (ano-base 1987) - glosa de abatimentos da renda bruta, a título de juros de dívidas pessoais/SFH, por falta de comprovantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10120/000.383/90-98

ACORDAO Nº: 104-11.730

3. Irresignado, o contribuinte apresentou a tempestiva impugnação de fls. 111, alegando já ter pago, nas datas que menciona, os impostos suplementares e juntando documentos para a comprovação dos juros pagos junto à CAIXEGO E CAPEMI.

4. O autuante, em sua oitiva, concorda parcialmente com o impugnante, ao propor a reformulação do lançamento, reduzindo-se os abatimentos glosados da renda bruta, que passam a ser nos anos base de 1985 - Cr\$ 236.978,00 e de 1987 - Cz\$ 8.635,00. No ano base de 1986 propõe que permaneça inalterado o crédito tributário apurado. Quanto aos valores que foram pagos como imposto suplementar e multa, referem-se à inclusão do rendimento da cédula "C" à declaração do exercício de 1988, fato não questionado no processo (fls. 122).

5. A autoridade julgadora de primeiro grau acatou o sugerido na informação fiscal, para dar provimento parcial à matéria impugnada e reformular o lançamento relativo aos exercícios de 1986 e 1988, mantendo inalterado o crédito tributário apurado no exercício de 1987, ano base 1986.

6. Regularmente intimado, o requerente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho, alegando, por seu procurador habilitado, que houve "erro de identificação parcial do sujeito passivo", porque desde 21/08/87 o recorrente é legalmente separado de sua esposa, sendo os bens que figuravam apenas na sua declaração partilhados com a ex-esposa, sendo ele responsável por apenas 50% do crédito tributário imputado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10120/000.383/90-98

ACÓRDÃO Nº: 104-11.730

7. Em apoio à sua tese menciona: o art. 226 - parág. 5º da Constituição Federal; os artigos 121 - parág. único - inciso I, e 131 - inciso II do Código Tributário Nacional; o artigo 1025 - inciso I - letra "b" do Código de Processo Civil; o art. 3º da Lei nº 6515, de 26/12/77 (Lei do Divórcio); e o parág. 4º - artigo 3º - da Lei nº 7.713, de 22/12/88.

8. Finaliza requerendo a anulação do feito por erro na identificação do sujeito passivo, e que seja refeito o auto de infração para que o recorrente possa saldar a parte dos tributos que lhe cabe.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10120/000.383/90-98

ACÓRDÃO Nº: 104-11.730

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator.

O recurso é tempestivo, dele conhecido.

O contribuinte não contesta o mérito do lançamento, mas em suas razões recursais limita-se a argüir a preliminar de nulidade do feito fiscal, por erro na identificação do sujeito passivo. Quanto ao mérito, alega ser o cônjuge meeiro responsável por 50% dos tributos devidos (fls. 129/133).

2. Não há que se discutir, na esfera administrativa, razões de constitucionalidade do lançamento, entretanto a atual Carta Magna promulgada em 05/10/88 aboliu a figura do cônjuge cabeça do casal, tendo em vista o disposto no mencionado parágrafo 5º do seu artigo 226.

3. A notificação de lançamento reporta-se aos exercícios de 1988, 1987 e 1986 cujas declarações espelham fatos ocorridos nos anos base de 1987, 1986 e 1985, antes portanto da alteração constitucional. A DIRPF do exercício de 1988 teve data fatal, para sua apresentação ao fisco, anteriormente à edição da Nova Lei Maior do País, não sendo alcançada por essa alteração.

4. Por outro lado, da análise das declarações acostadas aos autos verifica-se que o deslinde da questão é meramente factual, ou seja, tendo o recorrente efetivado sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10120/000.383/90-98

ACÓRDÃO Nº: 104-11.730

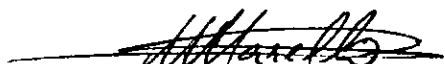
separação judicial em 21/08/87, apresentou a declaração do exercício de 1988, ano base de 1987, já sob esta condição (fls. 69). Não procedem, pois, as alegações de erro na identificação do sujeito passivo quanto a este exercício.

5. Quanto aos exercícios de 1987 e 1986, anos base de 1986 e 1985, respectivamente, as declarações foram apresentadas em separado (fls. 32 e 12), tendo o recorrente, à época ainda cônjuge cabeça-do-casal, declarado os bens comuns e as dívidas, gravames, e rendimentos a eles concernentes, conforme o artigo 5º do RIR/80. Não vigia, nesse período, o artigo 226 da atual Constituição Federal. Também quanto a estes exercícios não é válida a pretensão do sujeito passivo.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de rejeitar-se a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, conforme arguido no recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 21 de Setembro de 1994



SÉRGIO MURILO MARELLO

-

RELATOR